



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.064 - SP (2015/0050746-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA
RECORRENTE : ATHENA DE OLIVEIRA CAMARA MARTINEZ
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RÚBIA MARIA FERRÃO E OUTRO(S) - SP246537
JULIANA ABRUSIO - SP196280
RECORRIDO : SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA
RECORRIDO : ROSANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI E OUTRO(S) - SP081491

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PROVA ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. CONDUTA ANTERIOR DA OFENDIDA. REPUTAÇÃO ILIBADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE REPARAÇÃO. CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/10/2008. Recurso especial interposto em 09/12/2013 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. Não há como afirmar a ilicitude da origem das mensagens eletrônicas, considerando que – a partir das informações contidas nos autos – eles foram disponibilizados por um dos interlocutores, sem haver a violação, portanto, da intimidade e privacidade das comunicações.

4. A configuração de responsabilidade por ato de terceiro, conforme prevista nos arts. 932 e 933 do CC/02, em especial aquele do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviços ou prepostos no exercício de suas atividades (art. 932, III, do CC/02), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, exige mais que a mera comprovação do ilícito, pois devem estar presentes a comprovação da culpa do empregado para a ocorrência do dano e a existência de uma relação de preposição, isto é, de que o ato do empregado se insere nas atividades por ele prestadas sob a subordinação do empregador.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade.

6. A reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), ou seja, existente o evento danoso, surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Impossibilidade de analisar a existência de reputação ilibada da ofendida, bem como da presença de ilicitude na conduta da pessoa ofendida anteriormente à ofensa, pois tais elementos não podem ser considerados excludentes de ilicitude, previsto no art. 188 do CC/02.
8. Independentemente da reprovabilidade da conduta antecedente da recorrente MÁRCIA à ofensas sofridas, na hipótese dos autos, há a configuração de danos morais, o que enseja a necessidade de sua reparação.
9. O valor da indenização por dano moral está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, recomendando-se que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, razoabilidade e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
10. Na hipótese dos autos, à época dos fatos, a recorrente ATHENA havia idade inferior a 18 (dezoito) anos e não estava diretamente relacionada ao conflito instalado em razão do relacionamento extraconjugal.
11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.064 - SP (2015/0050746-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA
RECORRENTE : ATHENA DE OLIVEIRA CAMARA MARTINEZ
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RÚBIA MARIA FERRÃO E OUTRO(S) - SP246537
JULIANA ABRUSIO - SP196280
RECORRIDO : SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA
RECORRIDO : ROSANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI E OUTRO(S) - SP081491

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIA DE OLIVEIRA CÂMARA e ATHENA DE OLIVEIRA CÂMARA, com fundamento exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de não fazer combinada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelas recorrentes em face de ROSANA SANTOS DE JESUS e SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA., com pedido liminar de antecipação de tutela, visando a inibição e reparação de conduta ilícita da recorrida ROSANA, consistente no envio de mensagens ofensivas contra as recorrentes. Afirma que, como as mensagens foram encaminhadas a partir do escritório da recorrida SANTOS DE JESUS, a empresa seria solidariamente responsável pelos danos morais causados pela outra recorrida.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao entender que, embora o comportamento da recorrida ROSANA seja ofensivo, não houve configuração de dano moral, bem como de dano material.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foi rejeitado pelo juízo de 1º grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: em apelação interposta pelas recorrentes, o TJ/SP deu parcial provimento ao recurso, para condenar a recorrida ROSANA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais suportados pela recorrente ATHENA, bem como para obrigá-la a se abster de enviar novas mensagens ofensivas. Manteve a sentença apelada referente à ausência de responsabilidade da recorrida SANTOS DE JESUS, à ausência de danos morais suportados pela recorrente MÁRCIA e à inexistência de danos materiais causados pela recorrida ROSANA.

O julgamento do TJ/SP está assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por dano moral e material - Possibilidade de interrupção da audiência de instrução e julgamento, a ser continuada em outro dia, em razão do adiantado da hora - A interrupção da audiência na implica a realização de uma nova audiência, mas apenas a Continuação daquela que já iniciara e que não fora possível concluir, de modo que não se admite, nessa hipótese, a apresentação de novo rol de testemunhas - Ausência de nulidade, pois não houve prejuízo às autoras - Indeferimento de contradita da testemunha mantido, pois a testemunha atuara como advogada da coautora Athena em Outra ação Art. 405, § 2º, III do CPC - Possibilidade de juntada de documentos após a contestação, desde que não haja má-fé do réu e seja respeitado o contraditório - Ausência de ilicitude das fotografias juntadas pelas rés Agravos retidos improvidos - Rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e ilicitude de documentos - Sentença citra petita, pois deixou de apreciar o pedido de imposição de obrigação de não fazer - Possibilidade de se conhecer diretamente do mérito pelo juízo ad quem, por aplicação analógica do art. 515 § 3º do CPC - Observância aos princípios da celeridade e economia processual - Causa madura para julgamento - As autoras afirmam ter recebido mensagens ofensivas da corré Rosana, por meio de endereço eletrônico da corré Santos de Jesus & Guerra Ltda. - O simples fato de as mensagens terem partido de endereço eletrônico de domínio da corré Santos & Guerra Ltda. não implica a responsabilização desta por eventuais atos ilícitos praticados pela corré Rosana, que não guardem ligação alguma com a relação de emprego entre elas - Art. 932, III do CPC - Improcedência do pedido em relação à corré Santos & Guerra Ltda. - E incontroverso que a corré Rosana enviou e-mails ofensivos às autoras - Ofensas mútuas trocadas entre a corré Rosana e a coautora Márcia, pois esta enviara àquela correspondência contendo fotos íntimas de relacionamento extraconjugal mantido com o pai da corré Rosana, com a ameaça de divulgá-las caso não lhe fosse entregue determinada quantia em dinheiro Descaracterizado o dano moral sofrido pela coautora Márcia - De outro lado, a conduta da corré Rosana violou direitos de personalidade da coautora Athena, filha da coautora Márcia - Envio de mensagens em que imputava fatos desonrosos à sua genitora, a coautora Márcia, e criação de endereço eletrônico falso em seu nome, atrelado a palavra de baixo calão, utilizado para enviar mensagens ofensivas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coautora Márcia - Dano moral caracterizado - Indenização por dano moral fixada no importe de R\$ 5.000,00 - Procedência do pedido de imposição de obrigação de não fazer, para impor à corré Rosana a obrigação de se abster de enviar mensagens ofensivas a qualquer das coautoras, sob pena de multa cominatória no importe de R\$ 5.000,00, pois o conflito instaurado entre as partes há muito já se esgotou - Improcedência do pedido de indenização por dano material - Sucumbência recíproca - Agravo retidos improvidos, provido em parte o apelo.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/SP.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 6º, 302, 332, 333, 397, 407 e 535 do CPC/73 e dos arts. 12, 17, 186, 927, 932, 933, 944, 953 do CC/02.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (fls. 1292-1293 e-STJ), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.064 - SP (2015/0050746-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA**
RECORRENTE : **ATHENA DE OLIVEIRA CAMARA MARTINEZ**
ADVOGADOS : **RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578**
: **RÚBIA MARIA FERRÃO E OUTRO(S) - SP246537**
: **JULIANA ABRUSIO - SP196280**
RECORRIDO : **SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA**
RECORRIDO : **ROSANA SANTOS DE JESUS**
ADVOGADO : **ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI E OUTRO(S) - SP081491**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste no julgamento quanto aos seguintes tópicos: (i) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, em razão de omissões e contradições não sanadas, bem como pela utilização de provas supostamente ilícitas; (ii) existência de danos morais suportados pela recorrente MÁRCIA; (iii) responsabilidade solidária da recorrida SANTOS DE JESUS, pessoa jurídica, pelos danos morais causados pela recorrida ROSANA; (iv) do valor ínfimo de reparação dos danos morais suportados pela recorrente ATHENA.

I – Da delimitação fática da controvérsia

Para o correto deslinde do recurso em julgamento, faz-se necessário traçar de modo mais detalhado os contornos fáticos das controvérsias que constam nos autos:

- I. A recorrente MÁRCIA, alguns anos após se graduar em direito, foi convidada pelo Prof. Damásio de Jesus, genitor da recorrida ROSANA, para trabalhar como sua assessora;
- II. A recorrente ATHENA é filha da recorrente MÁRCIA e, à época dos fatos, sua idade era inferior a 18 (dezoito) anos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- III. Conforme veio a ser comprovado nos autos, a recorrente MÁRCIA e o genitor da recorrente ROSANA mantiveram um relacionamento extraconjugal;
- IV. Após o término desse relacionamento extraconjugal, a recorrida ROSANA recebeu fotos íntimas de seu genitor com a recorrente MÁRCIA, supostamente enviadas pela própria recorrente;
- V. Ao tomar conhecimento desse relacionamento, a recorrida ROSANA, que é sócia da recorrida SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA., passou a encaminhar ofensas, por meio de e-mail, às recorrentes MÁRCIA e ATHENA;
- VI. Para o envio das ofensas, a recorrida ROSANA criou um e-mail (athenamartinezfdp@hotmail.com) para essa finalidade, com referência expressa à recorrente ATHENA. As ofensas também foram enviadas por outros endereços de e-mail, bem como por meio de ligações ao telefone celular da recorrente MÁRCIA;
- VII. Ainda consta nos autos que os e-mails ofensivos foram enviados a partir de computadores localizados na sede da recorrida SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA.;
- VIII. No aniversário da recorrente MÁRCIA, a recorrente ROSANA enviou à residência daquela uma caixa com um coração bovino cravejado de pregos, acompanhado de uma invocação maligna;
- IX. No aniversário da recorrente ATHENA, ela recebeu uma boneca de pano, com seu nome escrito no corpo, e vários alfinetes espetados na boca;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- X. Em razão das ofensas perpetradas contra as recorrentes, ajuizaram ação de reparação por danos morais em face das recorridas, combinada com a obrigação de não prosseguir com a realização de novas ofensas;
- XI. A recorrente MÁRCIA alega que foi demitida de seu emprego de assessora junto ao prof. Damásio de Jesus em razão das ofensas da recorrida ROSANA, de forma que pleiteia a indenização por danos materiais.

II – Da alegada nulidade do acórdão do TJ/SP

Nas razões do recurso especial, as recorrentes afirmam que o acórdão do TJ/SP seria nulo por (i) violar o art. 535 do CPC/73, em razão de contradições e omissões não sanadas, e (ii) utilizar provas ilícitas, infringindo o disposto nos arts. 332, 333, 397 e 407 do CPC/73.

II.a – Da violação ao art. 535 do CPC/73

Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC/73, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da configuração de danos morais das recorrentes, bem como da responsabilidade solidária da recorrida SANTOS DE JESUS sob viés diverso daquele pretendido pelas recorrentes, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Observa-se que as recorrentes se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos infringenciais.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II.b – Da violação aos arts. 332, 333, 397 e 407 do CPC/73

Além disso, quanto à alegação de utilização de provas ilícitas, originada pelo fato de a recorrida ROSANA haver juntado aos autos cópias de mensagens eletrônicas (*e-mails*) trocadas entre a recorrente MÁRCIA e o genitor da mencionada recorrida, ressalte-se que esses e-mails foram utilizados como meio de prova da alegação da defesa, a qual afirmava a existência de uma relação extraconjugal entre a recorrente MÁRCIA e o genitor da recorrida ROSANA, afirmando que isso teria sido a causa das ofensas cometidas por esta.

Em primeiro lugar, não há como afirmar a ilicitude da origem das mensagens eletrônicas, considerando que – a partir das informações contidas nos autos – eles foram disponibilizados pelo próprio genitor da recorrida ROSANA, um dos interlocutores das mensagens, sem haver a violação, portanto, da intimidade e privacidade das comunicações.

Por fim, também não há ilegalidade no momento de apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas provas, que ocorreu posteriormente ao oferecimento da contestação, visto que a fase de instrução probatória não havia sido encerrada e a recorrente dispôs de todas as oportunidades para contradizer o conteúdo dos mencionados *e-mails*.

Afasta-se, dessa forma, a alegação de violação aos arts. 332, 333, 397 e 407 do CPC/73.

III – Da responsabilidade solidária

Considerando que a solidariedade não se presume, mas decorre de disposição em lei ou a partir da vontade expressa das partes, não há como imputar responsabilidade à recorrente SANTOS DE JESUS, pessoa jurídica, apenas pelo fato de alguns *e-mails* ofensivos terem, em tese, sido enviados a partir de computadores localizados em seus escritórios.

A configuração de responsabilidade por ato de terceiro, conforme prevista nos arts. 932 e 933 do CC/02, em especial aquele do empregador pelos danos causados por seus empregados, serviçais ou prepostos no exercício de suas atividades (art. 932, III, do CC/02), nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, exige mais que a mera comprovação do ilícito.

No julgamento do REsp 1428206/RJ (Quarta Turma, em 02/02/2017, DJe 16/03/2017), este STJ afirmou que “*a responsabilidade solidária da empresa, por danos causados aos familiares de vítima fatal de acidente automobilístico, pressupõe, além da culpa do condutor do veículo, relação de preposição entre este e a empresa, configurada principalmente pela subordinação*”. Desse modo, além da simples comprovação da culpa do empregado para a ocorrência do dano, deve estar presente uma relação de preposição, *i.e.*, de que o ato do empregado foi feito em nome do empregador na condução das atividades que estão sob a subordinação deste.

Veja-se que, no mesmo julgamento, afirmou que “*a subordinação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que sem estabelecimento de vínculo empregatício, é imprescindível ao reconhecimento da preposição, haja vista ser o traço característico de tal instituto a imposição de ordens, com sua respectiva obediência, nascendo, por consequência, o dever de indenizar insculpido no art. 1.521, III do Código Civil” (REsp 1428206/RJ, Quarta Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017).

Nesse mesmo sentido afirma a doutrina, conforme a lição Claudio Luiz Bueno de Godoy, ao comentar o art. 932 do CC/02:

No que toca ao empregador ou preponente, sempre alguém com poder de direção sobre a atividade de outrem, que lhe é subordinado e lhe tem relação de dependência, vale a observação, primeiro, de que sua responsabilidade dá não só quando o empregado ou preposto age no desempenho de suas funções como, mais amplamente, também quando age em razão dela, por causa de sua atribuição, isto é, quando sua função de alguma forma facilite a prática do ilícito; segundo, cabe a observação de que a não reprodução do art. 1.522 do CC/16 suscita a discussão, o conflito, sobre se a regra se aplica às pessoas jurídicas empregadoras que não exercem atividade lucrativa, industrial. (**Código Civil Comentado**. Cezar Peluzo (Org.) Barueri: Manole, 2016, p. 892).

Conclui-se, assim, que se o ato do empregado não for subordinado ao do empregador não se estabelece uma relação de preposição, impossibilitando a atribuição de responsabilidade ao empregador por atos de seus subordinados.

De todo o exposto acima, não há como imputar responsabilidade à recorrida SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. pelos atos cometidos pela recorrente ROSANA.

IV – Da configuração dos danos morais

Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir dano moral como lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Na importante doutrina de Maria Celina Bodin MORAES, há a ocorrência de danos morais nas hipóteses em que violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, *in verbis*:

Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica. (Maria Celina Bodin Moraes. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 184)

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos “*a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto*”. (**Reparação civil por danos morais**. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35).

No plano infraconstitucional, tem-se que a edição do atual Código Civil tratou adequadamente a questão, em verdadeiro avanço à codificação anterior. No CC/02, o art. 186 exerce a função de cláusula geral de responsabilidade civil, com previsão expressa do dano moral, afastando qualquer dúvida que poderia haver entre nós.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), *i.e.*, existente o evento danoso, surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização, *in verbis*:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto. (BITTAR, 2015, p. 199).

De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*. Carlos Alberto BITTAR, inclusive, afirma se tratar de uma presunção absoluta da ocorrência do dano, não havendo motivo para se cogitar em prova de dano moral, como é possível perceber abaixo:

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofre, realmente, o dano moral alegado. (BITTAR, *Op. cit.*, p. 201)

Ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção *iure et de iure* propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador. Em realidade, é isso que quer dizer BITTAR ao afirmar que o dano moral “*constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal*” ou que há “*fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam*” (*Op.cit.*, p. 199 e 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, é incontroverso tanto na sentença quanto no acórdão recorrido que as mensagens encaminhadas pela recorrida ROSANA à recorrente MÁRCIA são ofensivas, com conteúdo abjeto e a clara finalidade de ofender e agredir a personalidade desta. Não há dúvida, portanto, acerca da ilicitude da conduta da ROSANA.

De fato, o recurso em julgamento envolve graves acusações recíprocas, ofensas, infidelidade conjugal, troca de fotos e mensagens de conteúdo insidioso, além de ameaças da publicação dos conteúdos dos mencionados documentos tanto pela recorrente MÁRCIA (fl. 388 e-STJ) quanto pela recorrida ROSANA (fl. 70 e-STJ).

O TJ/SP afasta a ilicitude da conduta da recorrida – e esta foi a sua tese de defesa – justamente por tentar analisar as circunstâncias pessoais da ofendida, bem como suas ações após o término do relacionamento afetivo que manteve com o genitor da recorrida ROSANA. Alega-se que a recorrida agiu em “defesa da honra da mãe” ao descobrir o suposto relacionamento extraconjugal que a recorrente MÁRCIA mantinha com seu genitor. Também se afirma que as ofensas teriam sido reação à conduta da mencionada recorrente e, assim, não haveria configuração do dano moral na hipótese em julgamento.

No entanto, é necessário fazer o correto raciocínio jurídico sobre a hipótese dos autos, tratando de forma correta e adequada cada uma das condutas imputadas tanto à recorrente e à recorrida acima citadas. Isso porque admitir a argumentação contida no acórdão recorrido equivaleria a aceitar, na esfera civil, o exercício arbitrário das próprias razões, conduta tipificada pela legislação penal, conforme art. 345 do CP.

Afirmando-se de outra forma, a eventual ilicitude da conduta anterior da recorrente MÁRCIA – que não é objeto do presente recurso – não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada como fundamento para afastar o caráter ilícito da conduta da recorrida ROSANA. Em realidade, a legislação civil é bem específica quanto às circunstâncias em que uma determinada ação ou omissão, mesmo quando causar danos a outrem, não constitui ato ilícito, isto é, quanto às excludentes de ilicitude. Nos termos do art. 188, I e II, do CC, não se consideram atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, bem como nas situações em que a destruição de um bem ou lesão a pessoa foi feita para remover perigo iminente e, mesmo nessa última hipótese, devem ser observados os limites do que é indispensável para o afastamento do perigo.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.294.474/DF (Quarta Turma, em 19/11/2013, DJe 12/02/2014), este STJ afirmou que *“embora o art. 188, I, do atual Código Civil - que corresponde parcialmente ao art. 160 do CC/1916 - proclame não constituir ato ilícito 'os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido', o exercício de qualquer direito deve-se adstringir ao âmbito da proporcionalidade, de sorte que aquele que, conquanto exercendo um direito reconhecido, atinja injustamente bem jurídico de outrem, causando-lhe mal desnecessário, comete abuso de direito, indenizável o dano também em resposta aos excessos do causador”*.

Ademais, não cabe no julgamento de um pedido de reparação por danos morais a análise sobre a existência de reputação ilibada da ofendida. Ressalte-se que os elementos para a configuração do dano moral são os mesmos dos danos em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Dessa forma, incabível esse tipo de argumentação quanto à honra da pessoa ofendida, tampouco se ela deu causa às ofensas.

Conclui-se que – independentemente da reprovabilidade da conduta antecedente da recorrente MÁRCIA às ofensas da recorrida ROSANA – na hipótese dos autos, há a configuração de danos morais, o que enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua reparação.

V – Do valor de reparação dos danos morais

A jurisprudência deste STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (**Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

Na hipótese dos autos, o TJ/SP fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de reparação dos danos morais suportados pela recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATHENA. No entanto, à época dos fatos, a recorrente havia idade inferior a 18 (dezoito) anos e não estava diretamente relacionada ao conflito instalado entre ROSANA e MÁRCIA em razão do relacionamento extraconjugal entre a recorrente e o genitor da recorrida.

Veja-se, ainda, que muitas ofensas sofridas pelas recorrentes foram veiculadas forma anônima, valendo-se de um endereço de e-mail criado unicamente para essa finalidade – athenamartinezfdp@hotmail.com (fl. 1013 e-STJ) – e que, em si próprio, ofende direta e gratuitamente a recorrente ATHENA.

Como afirmado anteriormente, a recorrente ATHENA recebeu mensagens cujos conteúdos supostamente veiculavam “magia negra”, sem mencionar o coração bovino cravejado de pregos acompanhado de uma invocação maligna que recebeu em sua casa, e a boneca de pano com seu nome inscrito no corpo e alfinetes espetados na boca.

A conduta da recorrente ROSANA, portanto, extrapolou todos os limites que a civilidade impõe para uma vida em sociedade, mesmo na presença de conflitos familiares e sociais, como na hipótese dos autos, e fez atingir uma pessoa completamente alheia ao suposto motivo das ofensas.

Por fim, os diversos contratemplos narrados pela recorrente ATHENA, como o histórico de depressão, relacionamento conflituoso com sua mãe, uso de entorpecentes, não podem ser atribuídos inteiramente à conduta da recorrida ROSANA, mas não devem ser desconsiderados integralmente no momento da valoração da reparação dos danos morais.

É forçoso concluir, assim, que o valor de condenação dos danos morais suportados pela recorrente ATHENA foi fixado em valor ínfimo pelo TJ/SP, sendo uma questão de justiça elevá-lo para uma completa e integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação dos danos sofridos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para: (i) condenar a recorrida ROSANA ao pagamento de reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à recorrente MÁRCIA; e (ii) elevar o valor de reparação dos danos morais sofridos pela recorrente ATHENA para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incide sobre esses a correção monetária a partir da data deste julgamento, por força da Súmula 362/STJ, fluindo os juros moratórios a partir do evento danoso, à luz da Súmula 54/STJ.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, mesmo com o provimento do presente recurso, há sucumbência recíproca entre as partes. Dessa forma, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do CPC/15, fixa-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação contida neste julgamento, repartindo-se esse valor da seguinte forma: 2/3 (dois terços) a serem recebidos pelas recorrentes e 1/3 (um terço) pelas recorridas. As demais custas processuais devem ser repartidas igualmente entre recorrentes e recorridas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0050746-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.673.064 / SP**

Números Origem: 02195163820088260100 20082195164 20130000499349 20130000664271
2195163820088260100 5830020082195164

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA DE OLIVEIRA CAMARA
RECORRENTE : ATHENA DE OLIVEIRA CAMARA MARTINEZ
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
RÚBIA MARIA FERRÃO E OUTRO(S) - SP246537
JULIANA ABRUSIO - SP196280
RECORRIDO : SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA
RECORRIDO : ROSANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI E OUTRO(S) - SP081491

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.